



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001089/2002-12
Recurso nº. : 138.818
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : GALDINO MORATO CALIXTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.298

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA - A declaração de ajuste anual das pessoas físicas deve ser entregue no prazo fixado na legislação, sob pena de incidência de multa pelo inadimplemento ou adimplemento intempestivo da obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALDINO MORATO CALIXTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001089/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.298
Recurso nº. : 138.818
Recorrente : GALDINO MORATO CALIXTO

RELATÓRIO

GALDINO MORATO CALIXTO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 076.340.996-00, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 29/31 prolatada pela DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 28.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03/04 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração de IRPF referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 165,74.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, onde alegava, em síntese, que entregou declaração de isento no prazo e que, depois, foi notificado a apresentar a declaração de ajuste anual, por não ter dado baixa na firma EMIC INDÚSTRIA METÁLICA IND. E COM. LTDA.

Diz que é aposentado do INSS desde 1992 e que não tem condições de pagar a multa razão pela qual pede seja a mesma desconsiderada.

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001089/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.298

Após mostrar a legislação (IN/SRF nº 148, de 1998) segundo a qual, entre as condições de obrigatoriedade da entrega da declaração, está a de ter o Contribuinte "*participado no quadro societário de empresa como titular ou sócio*", e considerando que, como o próprio Contribuinte mencionou na defesa, este era sócio de empresa, concluiu pela obrigatoriedade da entrega da declaração, obrigação que tendo sido adimplida a destempo enseja a aplicação da penalidade.

Quando à entrega da declaração de isento dentro do prazo, afirma a autoridade julgadora de primeira instância que essa declaração deve ser apresentada apenas pelos contribuintes dispensados da apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Ainda quanto à alegada falta de condições financeiras para pagar a multa, destaca a decisão recorrida que a condição pessoal do agente não pode ser considerada quando do julgamento do processo administrativo tributário, o qual deve se limitar a aplicar as normas nos estritos limites de seus conteúdos.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 25/11/2003 (fls. 27) o contribuinte apresentou o recurso de fls. 28, em 18/12/2003, onde reproduz, em síntese, os mesmos fundamentos da peça impugnatória, acrescentando, entretanto, que não tinha conhecimento do modelo de declaração a ser entregue pela dificuldade que as pessoas têm de conhecer essa legislação, conhecimentos esses que são para contadores, pessoas jurídicas, etc.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001089/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.298

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como se vê do relatório, não há dúvidas quanto à entrega intempestiva da declaração. O que o Contribuinte reivindica é a dispensa da penalidade sob a alegação de que não tinha conhecimento do formulário correto a ser apresentado e de sua condição financeira.

Quanto à alegada impossibilidade financeira do contribuinte de pagar a multa, a decisão recorrida enfrentou a matéria com precisão. Essa questão não pode ser levada em conta pelo julgador administrativo, que deve se limitar ao julgamento da lide em face da legislação em vigor e esta não lhe confere poderes para afastar a exigência de penalidade em função das condições pessoais do litigante.

Quanto ao desconhecimento do modelo de declaração a ser entregue, da mesma forma a legislação não autoriza ao julgador afastar a aplicação da penalidade nesses casos. Ao contrário, é princípio consagrado no nosso ordenamento jurídico, aliás positivado no art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001089/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.298

Assim, caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, é devida a exigência da penalidade.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA